



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-11506-60.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDAJ/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CSJT NÃO TEM COMPETÊNCIA. 1.

Em sede de pedido de providência afigura-se incabível discutir matéria com enfoque processual, eis que o CSJT não possui competência para elaborar ou reformar regimento interno. Competência esta dos Tribunais de conformidade com o art. 96, I da CF/88. Porquanto sua competência encontra-se adstrita ao controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais de acordo com a Constituição Federal e o seu Regimento Interno. Pedido de providência não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-11506-60.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **VLADEMIR DE FREITAS**, e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se requerimento formulado pelo Advogado **VLADEMIR DE FREITAS**, no qual requer que seja compelido o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de alterar o seu Regimento Interno, precisamente o art. 175, IV que regulamenta os procedimentos para cabimento de Agravo Regimental contra decisão monocrática do Corregedor Regional.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente deste C. Conselho, e ante os termos do art. 14, II, do RICSJT, o presente processo foi autuado como pedido de providências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-11506-60.2014.5.90.0000

Determinei a notificação ao E. TRT da 2ª Região para que se manifestasse sobre a matéria, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 63 do RICSJT.

Após, os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Trata-se requerimento formulado pelo Advogado VLADEMIR DE FREITAS, no qual solicita a este C. Conselho que seja compelido o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a alterar o seu Regimento Interno, mais precisamente o seu artigo 175, IV que regulamenta os procedimentos para cabimento de Agravo Regimental contra decisões do Corregedor Regional.

Alega o requerente que o Regimento Interno do TRT da 2ª Região, em seu artigo 175, IV, a, somente prevê a possibilidade de interposição do agravo regimental contra as decisões monocráticas do Corregedor Regional: 1º) proferidas em correição parcial, 2º) que indeferirem o processamento de representação contra Juiz de 1º grau, e 3º) que negarem pedido de correição geral nas Varas do Trabalho.

Aduz que não caberá agravo regimental, quando se tratar de rejeição e/ou indeferimento de pedido de providências dirigido, regimentalmente, ao Corregedor Regional. Sem admitir dúvidas, trata-se de caso em que a decisão monocrática do Corregedor Regional assume o caráter de soberana e irrecorrível. Conflita com a garantia dos direitos fundamentais, mormente com o princípio do devido processo legal e com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-11506-60.2014.5.90.0000

os princípios do contraditório e da ampla defesa, com o emprego dos meios e recursos inerentes (CF, art. 5, LIV e LV).

Defende o requerente que colide com o ditame do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cujo Regimento Interno, no Art. 235, IV, que consagra o princípio da ampla recorribilidade das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Afirma que as garantias e direitos individuais previstos na Constituição Federal são consideradas cláusulas pétreas, insuscetíveis de ser objeto de qualquer deliberação e/ou proposta de modificação, ainda que por emenda à Constituição. Registra que as principais cláusulas pétreas estão previstas no artigo 60 da Constituição e, no parágrafo 4º, indica que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

Assenta o Requerente que a Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu Art. 5º, inciso LIV, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". E, no inciso LV, do mesmo dispositivo constitucional, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Que o princípio do devido processo legal compreende um conjunto de elementos jurídicos garantidores dos direitos fundamentais em sua persecução quando ameaçados, lesados ou simplesmente questionados, tais como o do direito à ampla defesa, ao contraditório, ao juízo objetivo, motivado e prévia e naturalmente identificado, dentre outros. Que esse princípio é um instrumento de legitimação da ação do Estado na solução das indagações sobre os direitos que lhes são postos e um meio formal e previamente conhecido e reconhecido de viabilizar-se o questionamento feito pelo jurisdicionado ou administrado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-11506-60.2014.5.90.0000

Assegura que no presente caso, a estreiteza do cabimento do agravo regimental, contra decisões do Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho proferidas em correição parcial (RITRTSP, art. 175, IV, a), vai de encontro a essa gama de princípios, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LIV e LV). Por tal razão, essa disciplina deve ser alterada para respeitar, estritamente, os postulados constitucionais do processo.

Menciona e cita a referida matéria no Regimento Interno de diversos Tribunais Regionais do Trabalho.

Alega que não pode subsistir no ordenamento regimental, solicitando que seja determinado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que altere seu Regimento Interno de 2007, para ajustá-lo ao comando constitucional, de forma que se submeta integralmente ao parâmetro do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

Afirmado que a atual disciplina do procedimento para julgamento do cabimento do agravo regimental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é um verdadeiro retrocesso em relação ao seu próprio regimento datado de 1996, o qual rendia-se ao princípio do devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa, em prol do superior princípio de assegurar o direito de uma prestação jurisdicional justa.

Ao final, externa o requerente que está cabal e devidamente justificado este pedido de providências para que seja determinado ao E. TRT da 2ª Região que altere o seu Regimento Interno de 2007, Capítulo V, especialmente seu art. 175, IV para ajustá-lo aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-11506-60.2014.5.90.0000

(CF, art. 5º, LIV e LV), conferindo cabimento contra todas as decisões monocráticas do Corregedor Regional.

A luz do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, compete ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho: exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao estabelecer, detidamente, a sua competência supracitada, estabelece no Art. 12, IV, que ao Plenário compete: exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ao tratar sobre o Pedido de Providências, o Regimento Interno do C. Conselho, em seu art. 66, estabelece a competência do Relator para o seu conhecimento e julgamento, restando esclarecido no art. 69, que ao Pedido de Providências aplica-se, no que couber o previsto no Procedimento de Controle Administrativo, como corolário remete-se ao art. 24, IV do mesmo diploma legal, que assim dispõe: não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestadamente estranhos à competência do Conselho.

Trazemos a discussão o art. 96, I, a da Constituição Federal, que trata da autonomia administrativa dos Tribunais, que assim dispõe:

“Art. 96. Compete privativamente:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-11506-60.2014.5.90.0000

I - aos tribunais:
eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;”

Faz-se necessário trazermos a baila, também, o Regimento Interno em comento do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o seu artigo 58, IX, que trata da competência da elaboração deste dispositivo, *in verbis*:

“Art. 58. Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:

IX - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - EJUD 2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais; (Alterado pela Resolução Administrativa nº 02/2011 - DOE 19/04/2011).”

Cotejadas as citações acima, constata-se, de plano, que a competência do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho abrange o controle da legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais, cujos efeitos extrapolem interesses individuais, estando, assim, balizados os limites de sua competência e atuação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-11506-60.2014.5.90.0000

O art. 96, I, a, da nossa Constituição Federal, combinado com o art. 58, IX, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região supracitados, é claro e cristalino quando estabelece a regra e a competência para elaborar ou alterar o regimento interno dos Tribunais, e em particular no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Este C. Conselho firmou entendimento no sentido de que não lhe compete a apreciação de matéria de contornos processuais como ficou assentado nos artigos supracitados de seu Regimento Interno. Ficando demonstrado nesta decisão que não compete a este Conselho elaborar ou alterar regimento interno dos Tribunais Regionais do Trabalho, o qual é de sua própria competência, por força do no art. 96, I, da nossa Carta Magna. Dessa forma, mantém-se e assegura-se aos Tribunais Regionais a sua autonomia administrativa, preconizada no artigo supramencionado.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL - ATOS PRATICADOS NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA - PUBLICAÇÃO - BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - PROCESSO FÍSICO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NA SECRETARIA DA TURMA ATÉ PROLAÇÃO DE DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - EXISTÊNCIA DE MEIOS RECURSAIS PRÓPRIOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO 1- Em sede de Pedido de Providência afigura-se incabível discutir matéria com contorno meramente processual, eis que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é instância revisora de ato processual, porquanto sua competência encontra-se adstrita ao controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais. 2- A questão envolve matéria nitidamente processual, pois emana da alegação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-11506-60.2014.5.90.0000

eventuais problemas na publicação de decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista. Logo, caso constatado que a publicação não guarda identidade com o que consta dos autos, caberia à parte interessada, que se sentiu prejudicada, demonstrar o equívoco nos autos, bem como solicitar republicação e/ou devolução de prazo para interposição de eventuais recursos. 3- Do mesmo modo, competia à Requerente, nos próprios autos da ação trabalhista, demonstrar os supostos prejuízos suportados em face do procedimento adotado no TRT da 2ª Região relativo ao momento da baixa dos autos (antes do trânsito em julgado) à Vara de origem, valendo-se, para tanto, dos meios recursais e/ou correicionais próprios. Pedido de providência que não se conhece. (Processo CSJT-PP-2803-77.2013.5.90.0000, Relator Conselheiro ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BAROS, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 24 de maio de 2013, publicado no DEJT em 10/06/2013)."

Com o Juízo de valor formado, porém, com o intuito de não causar injustiça e prejuízos ao Requerente e a sociedade determinei notificação ao E. TRT da 2ª Região, a fim de manifestar-se sobre a matéria em comento, e assim manifestou-se sua Presidente:

"Em atenção ao Pedido de Providências 11506-60.2014.5.90.0000, informo que fiz seu encaminhamento à Comissão de Regimento Interno que informou não haver até a presente data nenhuma solicitação de alteração regimental nesse sentido. Desta forma, encaminhei cópia do referido Pedido de providência à Corregedoria Regional para que analise a solicitação à luz do Regimento Interno vigente e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-11506-60.2014.5.90.0000

proponha, caso seja o caso, a alteração regimental devida que, observado o rito de alteração regimental vigente, será apreciada pelo Tribunal Pleno.”

Com esteio na fundamentação supra, não conheço do presente Pedido de Providências (arts. 12, IV e 24, IV, do RICSJT), em razão da ausência de competência deste C. Conselho para processar e julgar aspectos processuais enfocados, eis que flagrante a inadequação da via eleita, porquanto falece competência a este Conselho para proceder à análise dessas questões processuais e regimentais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências, por ausência de competência deste Conselho Superior.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DESEMBARGADOR DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 11506-60.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/09/2014, **sendo considerado publicado em 11/09/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 11 de Setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária